



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	260/2024
PROCESSO Nº	2017/81/13941
RECORRENTE:	S&E RESTAURANTE LTDA. – ME
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS. AUTUAÇÃO FISCAL. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA.

1. Inicialmente, convém anotar que, em 05/12/2016, por Ato Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda por motivo de débito para com a Fazenda Pública Estadual ocorrer a exclusão de ofício do Recorrente do regime Simples Nacional, com efeito para o exercício de 2017, conforme consulta do relatório denominado “Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional.”
2. Na sequência dos fatos, em 08/01/2018 a recorrente fora excluída do regime do Simples Nacional no ano calendário de 2018 a partir de 01/01/2018, contudo, para o exercício de 2017 a recorrente logrou êxito e manteve a homologação de sua opção naquele regime tributário, e, portanto, confirmando seu enquadramento no Simples Nacional, com efeito desde 01/01/2017.
3. Assim, o contribuinte optante do Simples Nacional deverá recolher o ICMS neste regime, na forma do art. 13, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006 e, assim, necessário se faz refazer os cálculos para apurar o “quantum” devido pelo descumprimento da obrigação principal como identificado pela fiscalização, contudo, ocorreu a decadência tributária, na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que os fatos geradores são de janeiro e fevereiro de 2017.
4. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente S&E RESTAURANTE LTDA. – ME, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Maíra Vasconcelos da Silva, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Camila Fontinele da Silva Caruta e Antônio Carlos de Araújo Pereira. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 19 de dezembro de 2024.

WILLIAN DA SILVA  
BRASIL:523753822

Digitally signed by WILLIAN DA  
SILVA BRASIL.52375382234  
Date: 2025.01.22 18:36:23  
+03'00'

34  
Willian da Silva Brasil  
Presidente

Marcos Antônio Maciel Rufino  
Relator

Documento assinado digitalmente

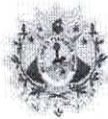
gov.br

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO  
Data: 04/02/2025 12:34:33-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LUIS RAFAEL MARQUES  
DE LIMA:62397583291

Assinado de forma digital por LUIS  
RAFAEL MARQUES DE  
LIMA:62397583291  
Dados: 2025.01.30 14:23:53 -05'00'

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO** nº 2017/81/13941 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** S & E RESTAURANTE LTDA

**RECORRIDO:** Diretor de Administração Tributária

**PROCURADOR DO ESTADO:** Thiago Torres Almeida

**RELATOR:** Marcos Antonio Maciel Rufino

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por S & E RESTAURANTE LTDA, já qualificada nos autos, em face da Decisão DIAT 589/2018 a qual decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação referente ao Auto de Infração 9.394/2017, o qual impôs multa por descumprimento de obrigação principal pela omissão de recolhimento do ICMS no período de JAN/FEV-2015.

A reclamante exerceu sua defesa administrativa, especialmente, quanto a observância dos Princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório conforme preconiza a legislação correlata, alegando tudo aquilo que julgou de seu melhor interesse.<sup>1</sup>

Da peça impugnatória extraímos as razões que a fundamentam, conforme o enfoque dado pela reclamante, e, de forma objetiva elencamos o básico da argumentação apresentada:

- a) ser optante do Simples Nacional no período de 2017;
- b) alega espontaneidade tendo em vista despacho da Divisão do Simples Nacional que orientara a regularização da(s) PGDAS para o exercício de 2016;
- c) compensação de valores pagos por antecipação e créditos fiscais escriturados ou não (Princípio da Não Cumulatividade);
- d) cobrança através de instrumento administrativo inábil (auto de infração), sendo correto a execução fiscal (pg. 165);
- e) existência e vigência do Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação;

<sup>1</sup> Conforme previsto nos art. 11, *caput* do art. 27 e art. 30, todos do Dec. 462/1987.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

f) não observância integral referente ao § 2º do art. 184-F do Dec. 08/1998: não tomou ciência do cancelamento do TARE via Notificação de Cancelamento;

Seguindo, após apresentada a defesa administrativa contra a exação fiscal externada com a lavratura do Auto de Infração 9.394/2017, temos a análise recursal de primeira instância proferindo juízo sobre a impugnação apresentada.

Exarada a Decisão DIAT 589/2018 que confirmou como correta a constituição do auto de infração por obediência e atenção aos normativos legais, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação e, de forma resumida depreendemos a base de sua fundamentação:

- a) observância dos requisitos de validade e eficácia da exação fiscal à vista do previsto no art. 19 do Decreto 462/1987;
- b) correta indicação das penalidades aplicadas por força de mandamento legal (mora, juros moratórios e multa pecuniária);
- c) improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte;

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 064/2021, opinou pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário, ratificando a Decisão DIAT nº 589/2018 proferida pela Diretoria de Administração Tributária, conforme ementa a seguir reproduzida:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. ICMS A RECOLHER. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADES. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 14 de novembro de 2024.

**MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO**  
Julgador Titular

Documento assinado digitalmente

**gov.br**

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO

Data: 07/02/2025 12:15:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO** nº 2017/81/13941 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** S & E RESTAURANTE LTDA  
**RECORRIDO:** Diretor de Administração Tributária  
**PROCURADOR DO ESTADO:** Thiago Torres Almeida  
**RELATOR:** Marcos Antonio Maciel Rufino

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **S & E RESTAURANTE LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 589/2018 da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que decidiu pela manutenção da cobrança efetuada através do Auto de Infração 9.394/2017 tendo como fato gerador falta/diferença de pagamento do ICMS pela omissão de receitas auferidas no período de JAN/FEV-2017.

No caso presente, **conheço o Recurso Voluntário**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Da peça impugnatória extraímos as razões que a fundamentam, conforme o enfoque dado pela recorrente, e, de forma objetiva elencamos o básico da argumentação apresentada:<sup>1</sup>

**DO PEDIDO**

**Diante do Exposto Requer:**

I- Preliminarmente que sejam anulados integralmente os lançamentos dos créditos tributário, constante no Auto de Infração nº **09.394/2017**, considerando que a Requerente no exercício de 2017, conforme comprova nos autos que era optante e estava enquadrada no Simples Nacional;

2 - Caso a preliminar não seja acatada por Vossas Excelências, que no mérito sejam atendidos:

a) A Reforma da **Decisão nº 589/2018** proferida pelo nobre julgador *a quo* e que seja julgado procedente o pedido da Requerente no sentido da realização de nova apuração do ICMS, no período de **janeiro e fevereiro de 2017** considerando:

I- compensação com os débitos apurados com os créditos fiscais provenientes de Entradas de Mercadoria, recolhimento por antecipação e os lançados por homologação, oriundos de Demonstrativo de Arrecadação Mensal – DAM;

II – redução da carga tributária de 17% (dezesete por cento) para 3,5% (três inteiros vírgula cinco décimo por cento), a partir mês de vigência do Termo de Acordo de Regime

Espécial de tributação, **em efetivo vigor**, firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda.

<sup>1</sup> Páginas 111/112 dos autos.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

Conforme se depreende da manifestação impugnatória, o contribuinte não manifesta nenhuma contrariedade quanto aos Princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, e, também, quanto aos elementos essenciais do Auto de Infração 9.394/2017.

Decreto 462/1987

(...)

Art. 19. O auto de infração será lavrado por Fiscais de Tributos Estaduais e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula; e,

VII - enumeração de quaisquer ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo único. O auto de infração será lavrado sempre no local da verificação da falta, ainda que nele não seja domiciliado o autuado.

Estabelecidos os pontos primordiais que fundamentam a impugnação apresentada, passemos a abordá-los de forma objetiva:

1. **Enquadramento no Regime de Apuração do Simples Nacional** – consulta do relatório “Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional” verifica-se que em 05/12/2016 por Ato Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda/AC por motivo de débito para com a Fazenda Pública Estadual ocorrera a sua exclusão de ofício do referido regime tributário com efeito para o exercício de 2017.
  - 1.1. Na sequência dos fatos, em 08/JAN/2018 a recorrente fora EXCLUÍDA do regime do Simples Nacional no ano calendário de 2018 a partir de 01/01/2018, mas, para o exercício de 2017 a recorrente logrou êxito e manteve a homologação de sua opção naquele regime tributário, e, portanto, confirmando seu enquadramento no Simples Nacional (efeito desde 01/01/2017 – relatórios em anexo).
2. **Nova apuração do imposto** – comprovado o enquadramento do contribuinte no regime do Simples Nacional não seria possível confirmar a exação nos moldes como efetuado no auto



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

de infração questionado, assim, necessário se faz refazer os cálculos para apurar o “*quantum*” devido pelo descumprimento da obrigação principal como identificado pela fiscalização. Porém, o prazo possível para o refazimento da apuração do ICMS já findou tendo em vista que os fatos geradores das infrações ocorreram nos meses de JAN/FEV/2017, senão vejamos o seguinte:

**Lei 5.172/1966 – CTN**

**Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

E, ainda, para extirpar qualquer dúvida quanto a obrigatoriedade de em qual regime de tributação deve ocorrer a apuração e o recolhimento do ICMS no período destacado, assim, trazemos o seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(...)

**Art. 13.** O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

Desse modo, entendemos não ser possível o refazimento do procedimento administrativo para fins de apuração e cobrança da exação posta em questão no Auto de Infração 9.394/2017.

Ante o exposto, decido pelo **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário.

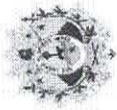
É como voto.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2024.

**gov.br**

Documento assinado digitalmente  
**MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO**  
Data: 07/02/2025 12:26:58-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO**  
Julgador Titular



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

> Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional

Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional

UF:  Estado:

CNPJ: 11.428.922/0001-10

Nome Empresarial: CHURRASCARIA E PIZZARIA ESTANCIA LTDA

Município/UF de jurisdição: RIO BRANCO/AC

Data de abertura constante no CNPJ: 23/12/2009

Histórico SIMEI

Periodos de opção

Período	Status	Período de sanção
2010	Período fechado	
2011		
2012		
2013		
2014		
2015	Período aberto	
2016	Período nulo	
2017		
2018		
2019		
2020		

Não foi encontrado histórico de períodos de opção SIMEI.

Cancelamentos de opção

Não foram encontrados cancelamentos de opção SIMEI.

Solicitações de Enquadramento

Não foram encontradas solicitações de enquadramento SIMEI.

Histórico da Qualificação MEI

Não foi encontrado histórico de qualificação MEI.

Informações do Portal do Empreendedor

Não foi encontrado histórico do Portal do Empreendedor.

Observação: relatório obtido através de consulta no Portal do Simples Nacional, área restrita aos entes federados.  
Arquivo salvo como: Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional - Histórico de eventos - 11428922000110 \_ Relatório 1



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**



**Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional**

CNPJ: 11.420.922/0001-10      Nome Empresarial: CHURRASCARIA E PIZZARIA ESTANCIA LTDA      Município/UF de jurisdição: RIO BRANCO/AC      Data de abertura constante no CNPJ: 23/12/2009

Período 16512885      Código do período: 16512885      Data início opção: 01/01/2017      Data fim opção: 31/12/2017

Data registro	Tipo evento	Natureza evento	Data fato motivador	Data efeito	Numero processo judicial	Numero processo administrativo	Observação	Estado	Município	Código U.A. RFB	CPF usuário	IP usuário
28/01/2017 - 08:40:32	Ingresso no Simples Nacional por opção	Opção do Contribuinte		01/01/2017								
08/01/2018 - 15:52:08	Exclusão de Ofício - Débitos	Ato Administrativo	01/09/2017	01/01/2018			Processamento de exclusões em lote realizado pela RFB por motivo de débito			0021400	707.095.841-04	

LUZ 118  
 Fazenda  
 Pública  
 Federal

Observação: relatório obtido através de consulta no Portal do Simples Nacional, área restrita aos entes federados.  
 Arquivo salvo como: Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional - Histórico de eventos - 11428922000110 \_ Relatório 2